



ADRIANA MATOS
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO **DR.**
DOUGLAS PAULO DA SILVA.

ASSUNTO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

O MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA, neste ato representado por seus procuradores, legalmente constituídos, com fundamento no art. 2º, §2º, da Resolução TCE/MA nº 296/2020 deste Tribunal, submete a aprovação deste *Parquet* o documento transcrito a seguir:

DA DELIMITAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

As contratações temporárias no contexto do Município de Turiaçu/MA, está editada pela Lei Municipal nº 783/2022 e a 756/2021, que “Dispõe sobre a contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

Em face destas contratações instaurou-se nesta Corte processo de denúncia externa, sob o n. 2370/2023, cuja a relatoria foi distribuída ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo recebeu julgamento na sessão do dia 16/08/2023, pelo conhecimento da denúncia e determinada a inspeção *in loco* para apurar os fatos.

Contudo, considerando que os referidos contratos temporários correspondem a quase metade dos servidores para o cargo de professor e de atividades administrativas, há de se entender que, no atual momento, a declaração de nulidade dos referidos contratos seria ainda mais prejudicial ao interesse público, gerando mais prejuízos à sociedade e ao erário, em razão da possibilidade de descontinuidade do serviço público essenciais a educação da população.





ADRIANA MATOS

ADVOCACIA

Nesse sentido surgiu o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com a finalidade de regularizar/adequar a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, reduzindo o excedente de forma gradativa até alcançar o patamar previsto em lei, sem, contudo, comprometer a qualidade dos serviços prestados a Educação do Município de Turiaçu/MA.

Tendo em vista, a essencialidade do serviço de educação prestado pelo Município, determinar a suspensão de todos os contratos temporário, comprometeria a continuidade dos serviços educacionais prestados pelo Município.

Diante do exposto, a proposta do TAG, cuja a Minuta segue em anexo se propõe a regularizar as contratações temporárias do Município de Turiaçu/MA, de forma gradativa, conforme vem sendo adotado medidas pelo Município para reduzir as contratações, conforme os documentos que seguem em anexo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes da análise do mérito, essencial que se faça uma análise do instrumento que se busca utilizar nos presentes autos.

Análise que deve englobar não só o campo normativo, mas principalmente a origem e a finalidade do Termo de Ajustamento de Gestão, para que se possa ir além de uma análise e/ou interpretação puramente literal.

No que diz respeito à origem, deve-se entender que a Administração Pública, no anseio de atender da melhor forma possível ao interesse público, tem buscado evoluir de forma a concretizar princípios como o da economicidade e eficiência.

O agir unilateral, impositivo, do Governo dá lugar à concertação administrativa, em que soluções para a implementação das políticas públicas e para a gestão estatal demandam a participação de outros atores, que não são mais vistos com desconfiança, mas como aliados na consecução da finalidade pública.

Aqui os padrões de atuação do controle da Administração Pública necessitam adequar-se a essa nova realidade, não podem restringir sua atuação ao mero controle-sanção. É esperado





ADRIANA MATOS

ADVOCACIA

muito mais que um juízo de aprovação ou reprovação, de conformação dos comportamentos à norma. Faz-se necessário lançar mão de outros instrumentos que tornem possível a negociação de metas entre controlador e controlado, como substitutivo da aplicação de penalidades.

Dentre os modelos atualmente adotados ressalta-se o emergente e promissor caminho da Administração Pública concertada/consensual, no qual as soluções são alcançadas por meio do consenso, da participação dos particulares envolvidos nas decisões administrativas, sendo que a doutrina menciona diversos instrumentos da Administração consensual: audiência pública, transação, mediação, arbitragem, termo de ajustamento de conduta/gestão, entre outros.

A sempre brilhante professora Odete Medauar¹ destaca a importância do reconhecimento da evolução dos modelos administrativos:

“A teoria clássica dos contratos administrativos passou a ser objeto de discussão, sobretudo a partir dos anos 70 do século XX. Sob um ângulo, alguns elementos da elaboração clássica vêm sendo questionados, como se verá adiante, nos itens específicos. Sob outro ângulo, a teoria clássica depara o florescimento de atuações administrativas instrumentalizadas por módulos convencionais ou contratuais, decorrentes de consenso, acordo, cooperação, parceria entre Administração e particulares ou entre órgãos e entidades públicas. Diante desse novo modo de atuar, novos tipos de ajuste foram surgindo, com moldes que não se enquadram no padrão clássico de contrato administrativo, nem no padrão de contrato vigente no século XIX. Discute-se, então, se esses novos ajustes se enquadram ou não na figura contratual, tal como se discutiu quanto ao contrato administrativo.”

É nesse contexto de consensualismo e integração de vontades, e com a finalidade de atender a diretrizes que proporcionem o fortalecimento do controle que surge no âmbito dos Tribunais de Contas o Termo de Ajustamento de Gestão, razão pela qual as normas internas que institucionalizam instrumento devem sempre ser interpretadas com base em princípios tais como o da subsidiariedade, coordenação, privatização, publicização e consensualidade.

Nesse sentido, a Resolução TCE/MA nº 296/2018 em seu art. 1º e §1º do art. 2º expressamente previu o TAG como forma de composição de conflitos nesta Corte de Contas.

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p 207.





ADRIANA MATOS
ADVOCACIA

Mais adiante, o mesmo ato normativo é ainda mais específico a respeito da legitimidade da proposição do TAG, vejamos:

Art. 4º O TAG somente poderá ser proposto pelo:

I - Relator, para regularização de fato ou ato relacionado ao objeto do processo;

II - Presidente do Tribunal, quando se tratar de matéria de Interesse Geral;

III - Responsável por órgão, fundo ou entidade sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV - Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

Feitas essas considerações gerais, tem-se que, no caso concreto, o TAG firmado entre o Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) e o Município de Turiaçu/MA, cujo objeto vem logo descrito em sua cláusula primeira:

Adequação do quantitativo de contratações temporárias da administração pública municipal ao limite estabelecido pela legislação em vigor, por meio das obrigações e compromissos.

Por tudo o que foi exposto, requer-se o recebimento da Minuta do Termo de Ajuste de Gestão para suas considerações e providências.

São Luís/MA, 18 de setembro 2023.

ADRIANA SANTOS MATOS

Advogada OAB/MA 18.101

GILSON ALVES BARROS

Advogado OAB/MA 7.649





PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto a adequação do quantitativo de contratações temporárias da Administração Pública Municipal ao limite estabelecido pela Lei Municipal nº 783/2022, por meio das obrigações e compromissos ora assumidos pelo Município que este subscreve.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO COMPROMISSÁRIO

2.1. O Município compromissário assume a obrigação de observar o limite de contratações temporárias imposto pela Lei Municipal nº 783/2022, por meio da execução das seguintes metas, a partir da homologação do presente TAG:

- **META 01:** Dispensar 256 trabalhadores temporários, até 30/09/2023;
- **META 02:** Encaminhar de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município, até 31/12/2023, com a previsão orçamentária para realização de concurso público no exercício seguinte;
- **META 03:** Se abster de realizar contratações temporárias que excediam o limite imposto pela Lei Municipal nº 783/2022;
- **META 03:** Realizar novas dispensas de servidores temporários, a partir de 31/03/2024, após a homologação e convocação dos servidores aprovados mediante o concurso público realizado.

2.2. O Município compromissário assume ainda a obrigação de realizar o concurso público de que trata a META 02 acima, de provas e títulos, para o provimento de cargo efetivo, no exercício de 2024, observando as fases abaixo:

- 2.2.1. Instituir a comissão de organização do concurso público, até 30 (trinta) dias úteis após a homologação do presente Termo;
- 2.2.2. Realizar levantamento do impacto orçamentário e financeiro do certame, considerando o percentual de gastos com pessoal do concurso público, tendo em vista as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e da LC nº





ADRIANA MATOS

ADVOCACIA

178/2021, até 60 (sessenta) dias úteis após a homologação do presente Termo;

- 2.2.4. Realizar levantamento da disponibilidade orçamentária e financeira, até 60 (sessenta) dias úteis após a homologação do presente Termo;
- 2.2.5. Encaminhar à Câmara Municipal o requerimento de autorização para realização do concurso, até 90 (noventa) dias úteis após a homologação do presente Termo;
- 2.2.6. Encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei, com inclusão nas leis orçamentárias e financeiras, da previsão de despesas para a realização do certame, até 90 (noventa) dias úteis após a homologação do presente Termo;
- 2.2.7. Encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Leis Municipais criando os cargos que serão preenchidos por meio de concurso público, até 90 (noventa) dias úteis após a homologação do presente Termo;
- 2.2.8. Concluir a fase interna do procedimento licitatório para regular contratação da empresa que realizará o concurso público, até 60 (sessenta) dias úteis após o regular processo legislativo de aprovação e sanção das Leis de que tratam os itens 2.2.5 e 2.2.6;
- 2.2.9. Concluir a fase externa do procedimento licitatório para regular contratação da empresa que realizará o concurso público, até 60 (sessenta) dias úteis após a conclusão da fase interna descrita no item 2.2.8;
- 2.2.10. Publicar o Edital de realização do concurso para provimento de cargo efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal, até 12 (doze) meses após a homologação do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS SANÇÕES

3.1. A inobservância das cláusulas aqui estabelecidas poderá acarretar a rescisão do TAG por parte do COMPROMITENTE, sem prejuízo da cobrança das multas a serem aplicadas ao COMPROMISSÁRIO, na pessoa de seu Representante Legal.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1 O presente TAG produzirá efeitos a partir da publicação da homologação pelo Tribunal Pleno, e produzirá efeitos até que seja observado o limite de contratações temporárias imposto pela Lei Municipal nº 783/2022, e que sejam adimplidas todas as metas e obrigações ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO.





ADRIANA MATOS

ADVOCACIA

4.2. Admitir-se-á a prorrogação dos prazos previstos no TAG, de ofício pelo Relator, ou mediante provocação do COMPROMISSÁRIO, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 15 da Resolução nº 296/2018-TCE/MA.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Homologado o presente TAG, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO renunciam ao direito de questionar os termos ajustados.

5.2. A partir da homologação do TAG, a tramitação do Processo nº 2370/2023 deverá ser suspensa no Egrégio TCE/MA, pelo prazo previsto para cumprimento das metas e compromissos assumidos, procedendo-se no posterior arquivamento dos autos, em sendo comprovado o regular adimplemento de todas as obrigações.

5.3. Havendo a rescisão do TAG, na forma prevista na Cláusula 3.1, o Processo nº 2370/2023 retomará sua regular tramitação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

5.4. A decisão do Tribunal Pleno que homologar o TAG deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e disponibilizada em sessão específica, para consulta pelos cidadãos e instituições da sociedade, na página oficial do Tribunal na Internet;

5.5. Por estarem de comum acordo, o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO assinam o presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, em duas vias de igual teor.

